



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005288-54.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante RONOIR MEDEIROS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEVAIR APARECIDO LENARDUZZI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.438

Apelação nº: 1005288-54.2023.8.26.0664

Comarca: Votuporanga – 3ª Vara Cível

Apelante: Ronoir Medeiros Marques

Apelado: Devair Aparecido Lenarduzzi Junior

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de reparação de danos materiais e morais. Recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o réu a restituir R\$8.320,00 ao autor, e julgou improcedente a reconvenção. Analisado o conjunto probatório dos autos, conclui-se que o réu realizou apenas 68% do serviço contratado, não obstante o demandante tenha pago a integralidade do preço da obra. Sentença ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronoir Medeiros Marques contra a r. sentença de fls. 167/170 que, nos autos da *ação de reparação de danos materiais com indenização por danos morais* que lhe move Devair Aparecido Lenarduzzi Junior, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial e improcedente a reconvenção, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, CONDENANDO a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ R\$8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais; e ainda JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, pelos motivos acima mencionados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, em relação à ação principal, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado, quanto ao requerido, o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sucumbente o réu reconvinte, em relação à reconvenção, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor por ele pretendido (fls. 101), ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de fls. 173/184, busca a inversão do julgado, sustentando, em resumo, que completou 85% da obra contratada, e que o serviço apenas não foi finalizado por culpa do apelado, que deixou de cortar o mato inviabilizando a continuidade dos serviços. Pede a improcedência da ação e a condenação do apelada em multa por litigância de má-fé.

Ainda, requer a procedência do pedido feito na reconvenção, para que o apelado seja condenado ao pagamento de R\$ 6.300,00.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 188/190.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Adoto o relatório da r. sentença:

DEVAIR APARECIDO LENARDUZZI propôs Ação de Reparação de Danos Materiais c.c. Indenização por Danos Morais em face de RONOIR MEDEIROS MARQUES, alegando que, em novembro 2022, contratou o requerido para realizar a construção/instalação de 271 metros de alambrado na sua propriedade rural, pagando o preço de R\$26.000,00, mas afirma que o requerido não concluiu o serviço e se recusa a restituir os valores que lhe foram pagos. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, juntou documentos às fls. 09/22.

O requerido Ronoir Medeiros Marques foi citado (fls. 87) e apresentou contestação/Reconvenção (fls. 91/101), alegando que o preço ajustado entre as partes para construção de 271 metros de alambrado curvo tradicional foi de R\$26.016,00; que realizou 80% do serviço e restava apenas 25 metros para terminar, mas o autor não limpava o terreno, impedindo por culpa dele de terminar a execução do trabalho. Expressou sobre ausência de danos morais e impossibilidade de restituição total dos valores pagos. Em reconvenção, pleiteou recebimento dos valores cobrados indevidamente na ação, do valor relativo ao trabalho das muretas (combinaram à parte

o valor de R\$1.000,00, pois onde havia desnível e não foi plainado, a mureta foi aumentada de 20 para 40 cm), os valores gastos com material (R\$750,00), os valores para desmanche da cerca (combinaram à parte, pois autor não achou ninguém para fazer, pelo preço de R\$1.000,00), valores de mão de obra do portão (R\$150,00); valores de aluguel de betoneira (R\$750,00). Requereu ainda a condenação do réu às penas por litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 102/104.

Foram deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 105).

Réplica e impugnação à reconvenção às fls. 111/115.

Durante a instrução processual, foi tomado o depoimento pessoal do requerido e inquiridas uma testemunha do autor e uma testemunha da parte ré, conforme termo/mídia às fls. 149.

Alegações finais pelo autor às fls. 154/155, bem como pela parte ré às fls. 156/165.

A irresignação do apelante não comporta acolhimento.

O magistrado singular, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso torna possível a ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Cumpre assentar que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça admite a ratificação da sentença em sede recursal por meio do uso da técnica *per relationem*. Por todos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 1.075.290/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se trechos importantes do julgado ora examinado:

É incontroversa a existência do negócio jurídico havido entre as partes, consistente na contratação de prestação de serviço pelo réu, para instalação de 271 metros de alambrado na propriedade rural do autor, pelo valor de R\$26.000,00.

Também não houve discordância entre as partes sobre o pagamento integral do preço pelo autor em favor do requerido.

As partes até mencionam que a instalação do alambrado não foi concluída, no entanto, divergem quanto à proporção da metragem efetivamente instalada na propriedade rural do autor, bem como sobre eventuais danos advindos dessa situação.

Verifica-se que houve a produção de prova documental, bem como a produção de prova oral, conforme termo de audiência e gravação às fls. 149.

O requerido Ronoir Medeiros Marques, em seu depoimento pessoal em Juízo, mencionou, em síntese, que visitou o local da obra para pegar o serviço, mas não se recorda a data; que confirma o áudio de fls. 113/114, de 07 de novembro; que iniciou a obra no dia seguinte, pois levou betoneira e materiais e, naquela data, falou para o autor que já estava trabalhando para ele fazendo os pilares e que começaria lá dentro de 20 a 30 dias após terminar os pilares de concreto, mas já estava trabalhando para o autor; que estava no final da obra de outro serviço, mas já tinha combinado com o autor que iria iniciar, quando terminasse os pilares.

A testemunha do autor, Pedro Luiz Ferreira, em seu depoimento em Juízo, alegou, em síntese, que combinou com Devair (autor) sobre o que deveria ser feito; que seria uns metros de alambrado, desmanchar cerca, fazer montagem do alambrado e colocar arame encima de alguns alambrados que já estariam prontos; que, quando chegou à obra, ela já estava iniciada; que deveria ter uns 40% prontos; que cobrou pelo trabalho o valor de R\$10.500,00 ou R\$11.600,00; que, nesse valor, já estava tudo incluso, mão

de obra e material; que fez mais ou menos 88 metros de cerca; que fez o trabalho em uma parte dos fundos até a casa, desmanchou a frente e uma lateral de madeira e fez na frente também; que não sabe quantos metros fez na parte dos fundos; que o local aonde chegou a fazer o alambrado, foi uma média de 86 a 88 metros; que desmanchou cerca de arame farpado, para fazer o alambrado e depois desmanchou um pedaço de madeira; que onde já estava o alambrado feito, só colocou arame farpado em cima; que, na lateral do lado esquerdo da chácara, fez de fora a fora até onde estava o outro alambrado, até para frente do galinheiro, mas não sabe a metragem exata, acha que só a lateral passa de 40 metros, fora a medida da frente; e que seu preço por metro linear é R\$110,00.

Já a testemunha do requerido, Clayton Lucas Correa de Souza, em seu depoimento em Juízo, alegou, em síntese, que trabalhou na obra com Ronoir (requerido); não sabe a metragem exata que fizeram, mas fizeram 80% da obra; que fizeram a frente (perto da entrada da porteira), do lado esquerdo, do lado direito e fizeram até a parte do galinheiro; que a parte dos fundos tinha muito mato e não tinha como fazer, porque não limparam o terreno e que pararam de fazer o serviço, pois estava com muitas chuvas; não sabe a metragem que ficou faltando, indicando uns 35 metros; que não foi feito o término da obra, em razão do mato e das chuvas; que não sabe se houve recusa do autor de limpar o terreno, mas sabe que o motivo de não ter terminado a obra foi a chuva; que tiveram que aumentar algumas partes da mureta e não sabe se foi cobrado à parte; que acha que a parte da cerca de madeira seria à parte; não sabe se o autor ficou devendo valores ao réu. Disse que fez a parte da frente também; que não sabe a metragem total da obra; que a parte

dos fundos estava “tudo sujo”; que ouviu de Ronoir que entre “eles” (autor e réu) foi combinado de limpar os fundos; que antes trabalhava em uma fábrica fazendo “bicos” e Ronovir estava em outra obra; que não sabe sobre a negociação das partes sobre a obra; que, quando Ronoir foi visitar o local, não estava junto.

Da análise dos elementos dos autos, verifica-se que o autor alega que a obra não foi concluída, mas não especificou, na petição inicial, qual porcentagem da obra teria sido concluída e qual restaria efetivamente a ser feita, observando-se que o réu afirmou, na contestação (fls. 99), que concluiu 80% do serviço contratado (e nas alegações finais, o réu indicou que concluiu 85%, fls. 163).

Nota-se ainda que o segundo profissional contratado pelo autor para finalizar o serviço (serviço este que, a princípio, foi contratado com o réu), ou seja, a testemunha Pedro Luiz Ferreira, emitiu um recibo, que se encontra às fls. 119, afirmando que recebeu do autor a quantia de R\$11.580,00, pelo serviço referente à instalação de 88 metros de alambrado e mais 200 metros de cerca de arame, o que foi confirmado no seu depoimento prestado em Juízo. Já a testemunha Clayton, que chegou a trabalhar na obra com o requerido, não presenciou nenhuma negociação havida entre as partes.

Diante dessas circunstâncias, se os serviços contratados entre autor e réu foram de 271 metros de construção/instalação de alambrado, mas esse terceiro prestador de serviço contratado posteriormente pelo autor para terminar a obra (testemunha Pedro) realizou a execução de 88 metros de instalação de alambrado, presume-se, então, que foi tal metragem que restou a ser feita pelo

réu, em relação ao alambrado. Portanto, a metragem executada pelo réu foi de 183 metros de instalação de alambrado.

Deve-se mencionar ainda que a alegação do réu de que não foi contratado para realizar a instalação de alambrado na frente da chácara, na cerca de madeira (fls. 157), não encontrou respaldo nos autos.

Pode-se concluir, dessa forma, que o réu chegou a finalizar aproximadamente 68% do serviço de instalação de alambrado.

Por via de consequência, como o réu recebeu o valor integral para a execução do serviço (R\$26.000,00), mas só realizou 68% (correspondente a R\$17.680,00), de rigor que ele restitua ao autor a importância referente aos outros 32% do que foi pago e não executado, o que representa R\$8.320,00.

Irretocável a conclusão do magistrado sentenciante após a análise da prova oral e documental, sendo inútil o reexame das provas.

Diante das circunstâncias apresentadas, ratifica-se a r. sentença tal qual lançada.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% do valor da condenação atualizado, na ação principal, mantida a proporção estabelecida na sentença; e para 12% do valor por ele pretendido na reconvenção, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR